Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17546.000373/2007-09

Processo nº	17546.000373/2007-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.905 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de julho de 2021
Recorrente	IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
No processo administrativo fiscal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Havendo, pelo contribuinte, a compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUTAL FEDERAL.
O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM.
Para fins de aplicação da regra decadencial, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.
De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 88, a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente a preliminar para reconhecer extintos pela decadência os créditos tributários lançados para as competências 02/2000 e 13/2000, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que acolheu parcialmente a preliminar em maior extensão. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 295/326, interposto contra decisão da DRJ em Campinas/SP de fls. 267/274, a qual julgou procedente o lançamento efetuado para cobrança de acréscimos legais incidentes sobre as contribuições devidas a Seguridade Social, conforme descrito na NFLD nº 37.030.394-6, de fls. 02/20, lavrado em 18/10/2006, referente a recolhimentos efetuados a menor pela RECORRENTE, , com ciência desta em 19/10/2006, conforme assinatura na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R$ 46.501,81.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 24/28) e com o relatório complementar (fls. 238/240), o presente lançamento se refere às diferenças de acréscimos legais, decorrentes de recolhimentos extemporâneos das contribuições referente as competências de 02/2000 (recolhimento efetuado em 06/2005), 12 e 13 de 2000; 03, 04, 07, 08, 09, 12 e 13 de 2002 (recolhimentos efetuados em 07/2005).

Documento nato-digital

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 169/193 em 01/11/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campinas/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

> Preliminarmente alega a nulidade do lançamento afirmando que a NFLD é ilíquida e incerta, pois não está de acordo com o art. 142 do CTN, uma vez que não permite a clara apreensão do fato gerador da obrigação, da multa e juros aplicados, bem como da incidência da taxa Selic.
>
> Argui ainda que face à distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas representadas por seus sócios, os bens pessoais destes apenas responderão por dívidas daquela nos casos em que o sócio tiver exercido cargo de diretor, gerente ou representante e tiver agido de forma ilícita, conforme o art. 135 do CTN, e não ter havido apenas o inadimplemento da obrigação. Desta forma, a NFLD está eivada de vício formal, devendo ser cancelada, sob pena de surgir por esta razão um termo de inscrição em dívida ativa eivado de nulidades.
>
> No mérito alega que foi aplicada a multa de 50% sobre o valor apurado para pagamento após o 15° dia da ciência da decisão do CRPS, com base no art. 35, II e III da Lei n° 8.212/91 e art. 239 do Decreto na 3.048/99, sendo que o art. 146, III "b" da Constituição Federal dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inferindo-se da norma constitucional supramencionada a inconstitucionalidade do art. 35, II e III da Lei n° 8.212/91 e do art. 239, III, "b", 6° e 7° do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n° 3.265/99. Assim, só poderia a dita multa ser instituída por lei complementar. Além disso, num momento de estabilidade econômica, cobrar uma multa de 50% sobre os valores lançados trata-se de confisco e ofensa aos direitos constitucionais de todos os contribuintes, concluindo no sentido de que a multa deve ser excluída do montante apurado.
>
> A aplicação da taxa Selic afronta diversos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, devendo ser excluída dos valores apurados na NFLD. Cita a impugnante um julgado do STJ para corroborar suas alegações.
>
> Transcrevendo o art. 216, I, "b" do Decreto n° 3.048/99 e citando jurisprudência, argumenta que o fato gerador da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias se dá com o efetivo pagamento do salário, e que a simples confecção da folha de salários não é admissível que se configure como fato gerador da obrigação tributária, uma vez que o vencimento da obrigação se dá antes da ocorrência do fato gerador. Requer, portanto, que sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente em razão da antecipação da ocorrência do fato gerador, visto que foram aplicados juros e multa um mês antes do vencimento.
>
> Enfim requer que seja reconhecida a nulidade da NFLD pelas preliminares expostas, e em caso de não acolhimento das mesmas, que seja cancelada a NFLD em razão da antecipação da ocorrência do fato gerador e da aplicação de multa confiscatória, ou, finalmente, que sejam excluídos os valores indevidos, caso a NFLD não seja cancelada.
>
> O contribuinte anexou Guias da Previdência Social- GPS às fls. 198/231.

Documento nato-digital

Da conversão do julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA, Delegacia em Osasco/SP entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução de fl. 236, nos seguintes termos:

> 1. Tendo em vista a apresentação de documentos pelo contribuinte acima especificado em sua impugnação, solicitamos que o presente processo seja baixado em diligência para manifestação da Fiscal Notificante a respeito dos mesmos.

Em resposta, a fiscalização apresentou o relatório complementar da notificação fiscal, de fls. 238/240, informando que as guias de recolhimento apresentadas pelo contribuinte na impugnação já haviam sido contabilizadas no momento do lançamento, e estavam incluídas no RDA - Relatório de Documentos Apresentados.

Devidamente intimado para se manifestar sobre a diligência, a RECORRENTE apresentou impugnação complementar de fls. 254/261, onde argumentou, novamente, sobre a nulidade e a iliquidez e incerteza da NFLD pelo descumprimento do art. 142 do CTN, não tendo havido a clara apreensão dos fatos geradores. Alegou ainda que a fiscalização também deixou de apreciar a questão da forma de apuração da base de cálculo no lançamento e que os documentos acostados devem ser minuciosamente analisados.

Alega que os valores que foram recolhidos pela impugnante não poderiam ser desconsiderados e novamente cobrados na presente autuação, sendo que este equivocado ato fiscal se configura em *bis in idem*, conforme comprovantes anexados à época. Ademais, relata que a prova documental anexada "...deverá ser contestada fundamentadamente pela autoridade fiscal, que analisará a presente defesa, caso discorde dos valores ali apontados através do trabalho pericial efetivado pela impugnante, sob pena de afronta ao devido processo legal..."

Enfim, requer a nulidade da NFLD em razão da em razão da equivocada composição da base de cálculo, informando que pretende oportunamente juntar razões aditivas, planilhas para provar o alegado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 267/274):

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/06/2005 a 31/07/2005
>
> CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREMIDENCIÁRIAS. CO-RESPONSÁVEIS. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. MULTA. SELIC. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO.
>
> Os diretores, gerentes e responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado devem ser listados como co-responsáveis tributários no lançamento, conforme dispõem O art. 13 de lei n° 8.620, de 05/01/93, e o art. 268 do RPS, c/c O art. 124 do CTN.

Documento nato-digital

Não compete à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de normas legais, conforme dispositivos constitucionais.

A multa moratória tem caráter irrelevável, e se fundamenta no art. 35 da Lei n° 8.212/91.

A cobrança de juros Selic baseia-se no art. 34 da Lei n° 8.212/91, e demais dispositivos legais elencados nos Fundamentos Legais do Débito - FLD.

O lançamento refere-se a diferenças de acréscimos legais recolhidos a menor, e tem seu embasamento legal descrito no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD.

A arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa obedecem ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei n° 8.212/91, havendo incidência de contribuição sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa a seus empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Os documentos apresentados foram devidamente considerados de acordo com a legislação em vigor.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/06/2008, conforme AR de fl. 291, apresentou o recurso voluntário de fls. 295/326 em 11/07/2008, conforme termo de juntada de fl. 327.

Em suas razões, praticamente reiterou argumentos de sua impugnação a respeito dos seguintes temas:

- Nulidade do lançamento por incerteza e iliquidez do crédito tributário;
- Ilegitimidade dos sócios para figurarem como corresponsáveis;
- Base de cálculo não foi detidamente levantada (não houve análise da documentação acostada);
- Inconstitucionalidade da multa; e
- Insurgência contra a aplicação da Taxa Selic.

Ademais, acrescentou o argumento de que houve extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência. Sobre o tema, informa que a presente NFLD foi lavrada em 18/10/2006 e alega que decaiu do direito de lançar as competências anteriores à 18/10/2001, qual seja, 02/2000, período no qual se deu recolhimento extemporâneo (cuja diferença de acréscimo legal originou o débito correspondente à competência de 06/2005), tendo em vista que o prazo decadencial dos débitos objetos da referida NFLD é de 05 anos, conforme sumulado pelo STF.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINAR

I.a. Decadência

Alega o contribuinte que parte dos débitos foi fulminado pela decadência, em razão do transcurso de mais 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a data de sua ciência do lançamento.

Assiste parcial razão à RECORRENTE.

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

> Súmula Vinculante 8: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

> "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Considerado, portanto, o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL

> .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
>
> 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
>
> 3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).
>
> 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
>
> 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
>
> 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Documento nato-digital

> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, a questão versa sobre o lançamento apenas dos acréscimos legais referente aos débitos de competências de 02/2000 (recolhimento efetuado em 06/2005), 12 e 13 de 2000; e 03, 04, 07, 08, 09, 12 e 13 de 2002 (recolhimento efetuado em 07/2005). A cobrança do crédito tributário (obrigação principal) relativo às competências citadas é objeto do processo nº 17546.000374/2007-45, sob minha relatoria e julgado nesta mesma sessão.

Nos autos do mencionado processo, foi proferido voto no sentido de reconhecer a decadência de todos os débitos até a competência de 09/2001 (inclusive), exceto aquele relativo à competência 12/2000. Por tal motivo, transcreve-se trechos do voto proferido na ocasião, o qual utilizo como razões de decidir no presente caso:

> **Contudo**, infere-se das GPSs anexadas que nem todos os pagamentos foram efetuados na data do vencimento. Esse fato resta evidenciado nos autos do processo nº 17546.000373/2007-09, sob minha relatoria e julgado nesta mesma sessão, o qual tem por objeto justamente a cobrança dos acréscimos legais incidentes sobre as contribuições relativas às competências de 02, 12 e 13 de 2000, além de 03, 04, 07, 08, 09, 12 e 13 de 2002. E tal constatação pode alterar a regra de contagem do prazo decadencial caso o pagamento tenha ocorrido em exercício posterior ao da data de vencimento.
>
> Não se está admitindo que qualquer pagamento em atraso enseja a aplicação da regra do art. 173 do CTN. É que, para ser adotada a regra do art. 150 §4º do CTN, o pagamento parcial deve ser feito antes de iniciada a contagem do prazo decadencial estabelecido pelo art. 173 do CTN.
>
> Ou seja, o pagamento pode ser efetuado com atraso; porém, para adoção da regra do art. 150, §4º, do CTN, o mesmo deve ser realizado dentro do exercício correspondente ao vencimento do valor devido. Se mudar o exercício, inicia-se a contagem pelo art. 173, I, do CTN. Os referidos dispositivos possuem a seguinte redação:
>
> > Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
> >
> > (...)
> >
> > § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
> >
> > Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Documento nato-digital

> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
>
> (...)

No caso, houve pagamento em atraso das competências 02/2000 (recolhimento efetuado em 30/06/2005 – fl. 391); 12 e 13 de 2000; 03, 04, 07, 08, 09, 12 e 13 de 2002 (recolhimentos efetuados em 07/07/2005 – fls. 397 e ss). As competências do ano-calendário 2002 não interessam para a presente análise, pois, para tais competências, mesmo aplicando-se a regra mais favorável ao contribuinte (art. 150 §4º), infere-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial, já que a ciência da RECORRENTE ocorreu em 19/10/2006.

Portanto, a partir da competência 10/2001, não há que se falar em decadência, qualquer que seja a regra aplicada.

Sendo assim, até 09/2001, a regra de contagem do prazo decadencial é a do art. 150 §4º do CTN, **exceto** em relação às competências 02/2000, 12/2000 e 13/2000, para as quais aplica-se o art. 173, I, do CTN, visto que o pagamento em atraso ocorreu em exercício posterior ao do vencimento do tributo.

No caso das competências 02/2000 e 13/2000, cujos pagamentos deveriam ocorrer dentro do exercício 2000, verifica-se que o "*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*" foi o dia 01/01/2001. Sendo assim, o lançamento poderia ocorrer até 31/12/2005. Como a RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 19/10/2006, tais competências restaram atingidas pela decadência.

Válido salientar que, quanto à competência 13, o prazo de declaração e recolhimento ocorre no próprio ano em que é pago o 13º, de modo que a fiscalização poderia ter efetuado o lançamento relativo à competência 13/2000 ainda no ano 2000. Consequentemente, o primeiro dia útil do exercício subsequente foi a data 01/01/2001 findando o prazo decadencial em 31/12/2005, razão pela qual a competência 13/2000 foi fulminada pela decadência.

Por outro lado, em relação à competência 12/2000, o prazo para declaração e recolhimento da respectiva contribuição ocorre no mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Assim a fiscalização apenas poderia ter efetuado o lançamento a partir de janeiro de 2001 (mês de vencimento da obrigação), sendo o primeiro dia útil do exercício subsequente a data de 01/01/2002, cujo prazo decadencial findou em 31/12/2006; não estando, portanto, atingido pela decadência o lançamento efetuado em 19/10/2006.

Deste modo, conclui-se o seguinte:

i. Para as competências de 02/2000, 12/2000 e 13/2000 (sujeitas ao art. 173, I, do CTN) apenas o crédito tributário relativo à competência 12/2000 foi lançado dentro do lustro decadencial;

ii. As demais competências (até 09/2001, inclusive) estão extintas pela decadência, pois sujeitas à regra estipulada pelo art. 150, §4º, do CTN (prazo contado da ocorrência do fato gerador).

Documento nato-digital

> Assim, entendo que estão fulminados pela decadência de todos os débitos até a competência de 09/2001 (inclusive), exceto aquele relativo à competência 12/2000, conforme acima explanado.

Em suma, para o presente caso (que envolve as competências 02, 12 e 13 de 2000; e 03, 04, 07, 08, 09, 12 e 13 de 2002), estão decadentes apenas o lançamento relativo às competências 02/2000 e 13/2000.

I.b. Nulidade do Lançamento

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade do auto de infração em razão da suposta incerteza e iliquidez do crédito tributário lançado.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

> AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
>
> Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.
>
> (Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Documento nato-digital

> Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação
>
> (Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Com relação ao argumento de nulidade do lançamento ante a ausência de certeza e liquidez do crédito, entendo que o mesmo não merece prosperar.

Em análise aos demonstrativos elaborados pela fiscalização de fls. 8/12 e 15/16, é possível verificar que a autoridade fiscal indicou, por competência, qual o montante devido das contribuições principais, bem como fez um comparativo do valor atualizado do débito à época do recolhimento (acrescido de juros e multa de mora) subtraído do valor que foi efetivamente recolhido, indicando o montante que permaneceu em aberto.

Em verdade, a RECORRENTE questiona a legalidade da cobrança da multa e da utilização da taxa Selic para atualizar o valor dos créditos tributários. Tais matérias, entretanto, são matérias de mérito, e não ocasionam a nulidade preliminar do lançamento.

Assim, o lançamento possui a clareza necessária a fim de possibilitar que o contribuinte o impugnasse. Não há que se falar em nulidade do lançamento por ausência de liquidez e certeza.

II. MÉRITO

II.a. Base de cálculo

É necessário esclarecer que o lançamento foi decorrente de mero batimento GFIP x GPS. Ou seja, todos os valores utilizados para apuração das diferenças de acréscimos legais levantadas foram declarados pela própria contribuinte em GFIP. O que ocorreu foi a constatação, pela autoridade fiscal, de que o valor recolhido via GPS não correspondia ao valor que deveria ser pago em razão dos fatos apresentados em GFIP.

Em verdade, da análise das GPSs anexadas ao processo nº 17546.000374/2007-45 (que tem por objeto a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas – obrigações principais), sob minha relatoria e julgado nesta mesma sessão, verifica-se que a RECORRENTE recolheu o valor do crédito tributário em atraso acrescido apenas de 10% da obrigação principal, o que serviria apenas para cobrir a multa de mora. (fl. 391 e fls. 397 e ss do processo nº 17546.000374/2007-45). Ou seja, a RECORRENTE recolheu os valores sem computar os juros devidos, os quais devem ser calculados, conforme adiante exposto neste voto.

Portanto, alegar, neste momento, que a base de cálculo não foi detidamente levantada (por suposta ausência de análise da documentação acostada), não é argumento capaz de modificar o lançamento.

O "fato gerador" é aquela remuneração que a contribuinte declarou em GFIP como paga aos segurados; não tem como ser diferente. Caso a RECORRENTE entenda que os valores estão equivocados, caberia a ela ter comprovado o erro da informação em GFIP e que

Documento nato-digital

não pagou o valor de remunerações por ela declarado. Sem esta comprovação, não há como alterar o lançamento.

II.b. Das Alegações De Inconstitucionalidade da Multa de mora cobrada

Alega o RECORRENTE que a multa cobrada é inconstitucional, pois deveria ser instituída por lei complementar, além de possuir caráter confiscatório.

Tal linha de raciocínio pressupõe o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 o que, em que pese os argumentos do contribuinte, é vedado a este tribunal administrativo.

Neste sentido, refuto todas as questões de inconstitucionalidade levantadas pela RECORRENTE, nos termos da Súmula CARF 02 e do caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e não reconheço a competência desta Turma para se manifestar sobre tais argumentos.

> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

> Decreto nº 70.235, de 1972
>
> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

II.c. Dos Juros de Mora - SELIC

A RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

> "SÚMULA CARF Nº 4
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

II.d. Ilegitimidade dos sócios para figurarem como corresponsáveis

Por fim, a RECORRENTE se insurge contra a atribuição de responsabilidade aos sócios da RECORRENTE, nos termos dos demonstrativos intitulados "CORESP – RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS" (fl. 19) e "VÍNCULOS – RELAÇÃO DE VÍNCULOS" (fl. 20).

Contudo, é preciso esclarecer que tais relatórios não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas. Sobre o tema, o CARF já decidiu que referidos relatórios nem

Documento nato-digital

comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. Sobre o tema, transcrevo o teor da Súmula CARF nº 88:

> **Súmula CARF nº 88**
>
> A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, no presente caso, não houve a atribuição de qualquer responsabilidade solidária aos sócios do empresa RECORRENTE. Portanto, não prospera o inconformismo da RECORRENTE, não merecendo alterações o Relatório de Vínculos e CORESP anexos à NFLD.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto:

(i) ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR de decadência, para reconhecer a extinção dos créditos tributários em relação às competências 02/2000 e 13/2000; e

(ii) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Documento nato-digital